



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso criminal n.º 23-27.2014.6.21.0077

Procedência: Itati-RS (77ª ZONA ELEITORAL - Osório)

Assunto: RECURSO CRIMINAL – INSCRIÇÃO FRAUDULENTA – INDUÇÃO À INSCRIÇÃO FRAUDULENTA – ART. 289 E 290 DO CÓDIGO ELEITORAL – PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: EVERALDO INÁCIO DA SILVA E JORGE PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR

Relator: DRA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

PARECER

RECURSO CRIMINAL. CRIMES DE INSCRIÇÃO FRAUDULENTA E DE INDUZIMENTO À INSCRIÇÃO DE ELEITOR EM INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. **Parecer pelo provimento do recurso.**

1. RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral denunciou EVERALDO INÁCIO DA SILVA e JORGE PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR, o primeiro pela prática do crime previsto no artigo 290 do Código Eleitoral (duas vezes) e o segundo pela prática dos crimes previstos nos artigos 289 e 290 do Código Eleitoral porque, no primeiro semestre do ano de 2012, enquanto candidato a vereador no Município de Itati-RS, EVERALDO INÁCIO DA SILVA induziu JORGE PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR a se inscrever como eleitor em Itati-RS por meio de transferência fraudulenta de título eleitoral, e ambos induziram Samuel Oliveira dos Santos (irmão de JORGE), a se alistar como eleitor em Itati-RS, por meio de alistamento eleitoral fraudulento. A denúncia foi lavrada nos seguintes termos (fls. 2-4):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1º Fato:

Em dia e horário ainda não especificados, compreendidos no primeiro semestre do ano de 2012, o denunciado **EVERALDO INÁCIO DA SILVA**, de alcunha “**JUQUINHA**”, candidato a Vereador no Município de Itati, induziu o eleitor JORGE PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR, seu cunhado, a se inscrever eleitor em Itati, Município abrangido pela 77ª. Zona Eleitoral – Osório, com infração ao disposto no artigo 55 e seguintes do Código Eleitoral, combinado com o artigo 8º da Lei nº 6.996/1982 e artigo 1º da Lei nº 7.115/83, por meio da transferência fraudulenta de seu domicílio eleitoral, mediante a apresentação de nota fiscal de compra de produto em nome da companheira do segundo denunciado, ideologicamente falsa, porque tal eleitor, então morador do Município de Capão da Canoa, nunca residiu no endereço informado à Justiça Eleitoral;

2º Fato:

Em 1º de maio de 2012, o denunciado **JORGE PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR** inscreveu-se fraudulentamente eleitor no Município de Itati, abrangido pela 77ª. Zona Eleitoral – Osório, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tal eleitor, então morador do Município de Capão da Canoa, nunca residiu no endereço informado à Justiça eleitoral (fl. 263 do Apenso A – Vol. II).

Ao agir, o denunciado EVERALDO INÁCIO DA SILVA, de alcunha “**JUQUINHA**”, candidato a Vereador em Itati, deslocou-se até a residência do sogro do denunciado JORGE PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR (fl.51), que fica em Itati, e convenceu-o a transferir seu domicílio eleitoral para Itati.

Que o denunciado JORGE PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR foi sozinho até o cartório da 77ª. Zona Eleitoral de Osório e solicitou a transferência de seu domicílio eleitoral, com base no endereço de seu sogro, instruído pelo denunciado EVERALDO INÁCIO DA SILVA, de alcunha “**JUQUINHA**”, que lhe disse que era para declarar que residia há 03 (três) anos em Itati e apresentar a referida nota fiscal.

ASSIM AGINDO, o denunciado **EVERALDO INÁCIO DA SILVA**, de alcunha “**JUQUINHA**”, incorreu nas penas do artigo 290 do Código Eleitoral, e o denunciado **JORGE PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR** incorreu nas penas do artigo 289 do código Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3º Fato

Em dia e horário não especificados nos autos, compreendidos no primeiro semestre do ano de 2012, o denunciado **EVERALDO INÁCIO DA SILVA**, de alcunha “**JUQUINHA**”, candidato a Vereador no Município de Itati, e **JORGE PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR**, cunhado deste, em acordo de vontades e comunhão de esforços, induziram o eleitor SAMUEL OLIVEIRA DOS SANTOS, a se inscrever eleitor em Itati, Município abrangido pela 77ª. Zona Eleitoral – Osório, com infração ao disposto no artigo 55 e seguintes do Código Eleitoral, combinado com o artigo 8º da Lei nº 6.996/1982 e artigo 1º da Lei nº 7.115/83, por meio da transferência fraudulenta de seu domicílio eleitoral, mediante a apresentação de contas de energia elétrica e declaração ideologicamente falsas, porque tal eleitor, então morador do Município de Capão da Canoa, nunca residiu no endereço informado à Justiça Eleitoral.

4º Fato:

Em 07 de maio de 2012, o denunciado SAMUEL OLIVEIRA DOS SANTOS inscreveu-se fraudulentamente eleitoral no Município de Itati, abrangido pela 77ª Zona Eleitoral – Osório, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tal eleitor, então morador do Município de Capão da Canoa, nunca residiu no endereço informado à Justiça Eleitoral (RAE fl. 477 do Apenso A – Vol. II).

Ao agir, o denunciado JORGE PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR, previamente ajustado com seu cunhado EVERALDO INÁCIO DA SILVA, de alcunha “**JUQUINHA**”, candidato a Vereador em Itati, convenceu seu irmão, o denunciado SAMUEL OLIVEIRA DOS SANTOS, a transferir seu domicílio eleitoral para Itati.

Que o denunciado SAMUEL OLIVEIRA DOS SANTOS, juntamente com seu irmão JORGE PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR, foi até o cartório da 77ª. Zona Eleitoral de Osório e solicitou a transferência de seu domicílio eleitoral, com base no endereço do sogro deste último, Hermes Agostinho da Silva (fl. 478 do Apenso A – Vol. II).

Regularmente instruído o feito, após a exclusão de SAMUEL OLIVEIRA DOS SANTOS do polo passivo, que aceitou proposta de suspensão condicional do processo, sobreveio sentença de improcedência da ação penal eleitoral, por meio da qual os acusados foram absolvidos das imputações que lhes foram atribuídas, com fundamento no art. 386, incisos I e III, do Código de Processo Penal (fls. 662-666).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado com a absolvição de EVERALDO INÁCIO DA SILVA e JORGE PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR, o Ministério Público Eleitoral interpôs apelação (fls. 672-688), sustentando haver provas suficientes da existência dos fatos delituosos, bem como de sua autoria.

Apresentadas contrarrazões (fls. 694-696), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. TEMPESTIVIDADE

O recurso da acusação é tempestivo. O Ministério Público Eleitoral foi intimado em 22-1-2016 (fl. 671) e interpôs recurso no mesmo dia (fl. 672), ou seja, dentro do prazo legal de 10 dias, conforme art. 362 do Código Eleitoral.

2.2. MÉRITO

Inicialmente, destaca-se que a prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito tipificado no art. 289 do Código Eleitoral, cuja pena máxima é de cinco anos, opera-se em doze anos, conforme o art. 109, inciso III, do Código Penal, lapso temporal que não transcorreu desde o último marco interruptivo da prescrição, verificado em 6-6-2014 (fl. 563), quando recebida a denúncia.

Do mesmo modo, encontra-se hígida a pretensão punitiva em relação ao delito tipificado no art. 290 do Código Eleitoral, cuja pena máxima é de dois anos. A prescrição opera-se em quatro anos, conforme o art. 109, inciso V, do Código Penal, lapso temporal que não transcorreu desde o último marco interruptivo, verificado em 6-6-2014 (fl. 563), quando recebida a denúncia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença deve ser reformada, haja vista a comprovação da materialidade e autoria delitivas do 1º, 2º e 3º fatos descritos na denúncia, conforme bem demonstrado no recurso interposto pela acusação.

Em relação aos três fatos delituosos, extrai-se o seguinte excerto do recurso (fls. 676-676v.):

O réu JORGE PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR, ao ser ouvido perante a Polícia Federal (fl. 51 verso), em 16 de julho de 2012, **apresentou como endereço a Rua das Camélias, 349, Bairro Capão Novo Vilage, em Capão da Canoa**, e declarou que: “reside há dois anos em Capão da Canoa/RS, no endereço onde recebeu a intimação, ou seja, Rua das Camélias, 349, Capão da Canoa/RS, juntamente com a companheira ADRIANA INÁCIO DA SILVA, com quem possui um filho QUE anteriormente morava em Capão Novo **QUE nunca morou na cidade de ITATI/RS** QUE na referida cidade residem os pais da companheira do declarante, bem como o irmão dela, vereador EVERALDO INÁCIO DA SILVA, o JUQUINHA, o qual é candidato à reeleição QUE **JUQUINHA pediu para o declarante que transferisse o título eleitoral para ITATI** QUE o declarante foi até o cartório eleitoral de Osório e solicitou transferência, apresentando como comprovante de endereço uma nota fiscal de compra de produto em nome da companheira do declarante, realizada em loja comercial na cidade de ITATI QUE a companheira do declarante sempre teve domicílio eleitoral na cidade de ITATI e o filho do casal, apenas de nascido em Capão da Canoa/RS, foi registrado naquele município QUE **comentou com o cunhado JUQUINHA que o irmão do declarante estava para fazer o primeiro alistamento do título eleitoral QUE JUQUINHA pediu ao declarante que orientasse SAMUEL a se inscrever como eleitor no município de ITATI** QUE não sabe dizer qual documento apresentado como comprovante de residência por SAMUEL QUE **o declarante e seu irmão usaram o endereço do sogro do declarante para realizarem a transferência e inscrição** QUE o pedido de alistamento eleitoral de SAMUEL na cidade de ITATI foi indeferido pela Justiça Eleitoral, o que foi comunicado por carta enviada ao endereço no qual reside SAMUEL (Rua dos Antúrios, 3517, fone celular 051 91940175) **QUE foi sozinho no cartório eleitoral de Osório, tenho JUQUINHA instruído o declarante como proceder para realizar a transferência do título eleitoral, ou seja, que deveria afirmar que residia há três anos na cidade de ITATI/RS e apresentar a nota fiscal QUE JUQUINHA não ofereceu vantagem alguma para o declarante realizar a transferência do título eleitoral, apenas pediu o voto e a transferência.**”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Interrogado em juízo (fl. 634), JORGE PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR confirmou ter dito, em sede policial, que efetuou a transferência de domicílio eleitoral por solicitação de EVERALDO, mas disse que o fez porque estava nervoso e amedrontado em razão de estar envolvido com jogo do bicho. Não soube, no entanto, explicar qual a relação entre a afirmação que fez e a possível tentativa de esquivar-se de uma investigação por jogo do bicho, mormente considerando que nada a esse respeito lhe foi perguntado.

JORGE PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR disse também que nunca residiu em Itati, mas que viaja para lá aos finais de semana para visitar seu sogro, que tem problemas de saúde e precisa da ajuda dos filhos. Afirmou que reside e trabalha em Capão da Canoa e que utilizou uma conta em nome de seu sogro para comprovar residência em Itati. Disse que o mesmo documento foi utilizado por seu irmão, Samuel, que também reside em Capão da Canoa, o qual, entretanto, teve negado o pedido de alistamento eleitoral em Itati. Relatou que viaja até Itati para visitar o sogro e que, em algumas oportunidades, levou Samuel consigo. Afirmou que, não fosse por seu sogro, ele e Samuel não teriam motivo para deslocar-se até Itati.

Cotejando-se o teor das declarações prestadas por JORGE nas fases inquisitorial e judicial, vê-se que a única mudança substancial em seu depoimento consistiu na afirmação, não corroborada no segundo momento, de que transferiu seu título e incitou seu irmão Samuel a alistar-se em Itati-RS a pedido de seu cunhado EVERALDO INÁCIO DA SILVA, vulgo Juquinha.

O fato é que, à exceção do intuito de beneficiar seu cunhado, candidato a vereador, com dois votos, não se vislumbra outro motivo para a transferência de domicílio eleitoral de JORGE e o alistamento de Samuel em Itati, pois residiam e trabalhavam em Capão da Canoa e o único vínculo que possuíam com o município de Itati era o sogro adoentado de JORGE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As testemunhas de defesa Veridiana de Quadros dos Santos, Ronaldo Camargo, Adão Ernildo Erling e Evair Osio Rosner, ouvidas em juízo (fls. 632-634), atestaram apenas a presença esporádica, aos finais de semana, do réu JORGE e de sua companheira na residência de Hermes; não revelaram a existência de qualquer outro vínculo capaz de motivar a transferência de domicílio de JORGE e a inscrição em Samuel em Itati.

Samuel Oliveira dos Santos, ouvido pela autoridade policial na presença de seu genitor(fl. 34v), disse que promoveu o alistamento eleitoral em Itati a pedido de JORGE, com a finalidade de votar em EVERALDO:

(...) mora com seus pais no endereço acima há muitos anos QUE foi intimado pela Polícia Federal em sua própria casa no dia de ontem QUE **em maio desse ano o irmão do declarante, JORGE, pediu que fizesse o alistamento eleitoral para poder vota no cunhado dele, vereador EVERALDO INÁCIO DA SILVA, o JUQUINHA, candidato ao cargo de vereador na cidade de ITATI** QUE foi ao cartório eleitoral juntamente com seu irmão JORGE QUE JORGE entregou para o declarante uma conta de energia elétrica na qual dizia que o informante morava na cidade de ITATI QUE sabe que a pessoa de HERMES AGOSTINHO DA SILVA é sogro do irmão do declarante QUE não conhece pessoalmente HERMES QUE não recebeu valor algum ou oferecimento de vantagem alguma em troca de sua inscrição na cidade de ITATI QUE **nunca morou na cidade de ITATI.**

De salientar que Samuel, ao tentar alistar-se fraudulentamente, cometeu ato infracional (art. 289 do Código Eleitoral), razão pela qual não é de se esperar que, acaso ouvido em juízo na qualidade de informante (pedido negado pelo juízo), admitisse ter tentado inscrever-se eleitor fraudulentamente, depois de induzido a tanto por JORGE e EVERALDO.

Nesse contexto, ganham relevo as declarações prestadas em sede policial, contemporâneas aos fatos em análise e dotadas de espontaneidade, mormente porque, naquela oportunidade, Samuel desconhecia o caráter ilícito das condutas que narrou.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O fato de JORGE e Samuel terem feito uso de conta de energia elétrica em nome de Hermes Agostinho da Silva (fl. 525), sogro de JORGE, é indicativo da inexistência de outros vínculos – econômicos, patrimoniais, comunitários ou familiares – salvo o parentesco por afinidade de JORGE, capazes de justificar o interesse em fixar domicílio eleitoral em Itati.

Ademais, conforme sublinhado pela Promotora de Justiça Eleitoral, na referida conta de energia elétrica (fl. 525), consta declaração feita de próprio punho por Hermes no sentido de que, além de Samuel, também Moisés Oliveira dos Santos (irmão de JORGE e Samuel) residiria no endereço ali informado. Entretanto, conforme consulta realizada (fl. 653), verificou-se que Moisés residia no mesmo local que Samuel: Rua dos Antúrios, 3517, Capão Novo, em Capão da Canoa. Ou seja, JORGE e EVERALDO pretendiam transferir o domicílio de todos os irmãos de JORGE para Itati, fazendo, para tanto, uso do endereço do pai de EVERALDO.

Por sua vez, EVERALDO INÁCIO DA SILVA, o JUQUINHA, interrogado, limitou-se a negar sua participação nos fatos. Confirmou que JORGE reside em Capão da Canoa e que só se desloca a Itati para visitar o sogro (o pai de EVERALDO). Perguntado sobre o motivo por que JORGE teria transferido o título eleitoral, EVERALDO respondeu:

MP: E qual é o motivo que ele deu pro senhor de que ele ia transferir o título?

Interrogado: O, o motivo é que porque a minha esposa dele por tá lá direto com nós, por ter este contato com a família, por causa do meu pai que tem problema de saúde vota lá, e daí o seguinte, ele tem o contato, aí no dia da eleição, como a minha esposa tinha que votar lá, decidiu levar o título para Itati. Mas eu não pedi pra ele, pra levar.

Defesa: A esposa dele né, no caso. A esposa dele.

MP: Qual foi o documento que ele levou lá no cartório eleitoral?

Interrogado: Ah, olha, provavelmente, não tenho quase certeza, que a minha irmã, por consultar em posto de saúde, por comprar nas lojas de Itati, e por ter um filho junto, acho que foi isso que eles levem lá para conseguir o título.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Para a correta análise do caso concreto é preciso ter em mente que, em se tratando de eleições para o cargo de vereador em município com reduzido número de habitantes, poucas transferências fraudulentas de domicílio eleitoral podem resultar na eleição do candidato beneficiado com os votos desses eleitores. E, particularmente no caso do Município de Itati-RS, a existência de transferências fraudulentas às vésperas do pleito de 2012 é fato notório, conforme reportagem do Jornal Zero Hora, de 21-6-2014¹

Com mais eleitores do que habitantes, Itati, no Litoral Norte, atrai há anos a atenção das autoridades. Em 2012, a situação curiosa se transformou em suspeita quando dezenas de pessoas começaram a comparecer a cartórios para declarar moradia no município. Na época, registros oficiais indicavam 2.584 habitantes e um total de 2.842 eleitores.

Nesse panorama, a materialidade e a autoria dos delitos em questão se sobressaem do cotejo dos seguintes elementos probatórios: 1) o pedido de transferência de domicílio eleitoral de JORGE, o pedido de alistamento eleitoral de Samuel e a conta de energia elétrica em nome de Hermes, documento utilizado por ambos para comprovar moradia no município de Itati (fls. 414, 524v e 525); 2) declarações prestadas por JORGE e Samuel em sede policial, quando admitiram que nunca residiram em Itati e que realizaram a transferência e a inscrição a pedido de EVERALDO e de JORGE, respectivamente; 3) inexistência de vínculos patrimoniais, sociais ou familiares capazes de justificar os pedidos de transferência e de alistamento eleitoral.

Por todos esses motivos, deve ser reformada a sentença absolutória, para o fim de condenar-se EVERALDO INÁCIO DA SILVA, como incurso nas sanções do art. 290 do Código Eleitoral (duas vezes) e JORGE PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR às penas dos artigos 289 e 290 do Código Eleitoral, na forma do art. 69 do Código Penal.

¹<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2014/06/eleitores-contam-como-foram-procurados-para-cometer-fraudes-no-rio-grande-do-sul-4532445.html>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Procurador Regional Eleitoral signatário, pelo **provimento do recurso criminal**.

Porto Alegre, 14 de março de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\hmmimcp2ovu16aek562b_2917_70532625_160321225948.odt